

Informativo comentado: Informativo 1094-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER EXECUTIVO

- É *inconstitucional norma de Constituição estadual (ou de Lei orgânica do DF) que atribui à Assembleia Legislativa (ou à Câmara Distrital) o julgamento do Governador por crime de responsabilidade.*

PODER JUDICIÁRIO

- São constitucionais os dispositivos incluídos pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, que submeteram os magistrados ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- É *inconstitucional lei municipal que autoriza a celebração de PPP para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social.*

DIREITO PENAL

INDULTO

- O decreto de indulto pode ser julgado *inconstitucional caso fique demonstrado que tinha por finalidade atingir objetivos de interesse pessoal ao invés do interesse público.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER EXECUTIVO

É *inconstitucional norma de Constituição estadual (ou de Lei orgânica do DF) que atribui à Assembleia Legislativa (ou à Câmara Distrital) o julgamento do Governador por crime de responsabilidade*

ODS 16

É *inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade.*

STF. Plenário. ADI 3.466/DF, Rel. Min. Eros Grau, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 15/5/2023 (Info 1094).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei Orgânica do Distrito Federal previu que compete à Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crimes de responsabilidade. Confira:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...)
--

XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles; (...)

Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra as expressões acima destacadas.

Segundo o autor, o julgamento do Governador do Distrito Federal por crime de responsabilidade não cabe à Câmara Legislativa, mas a um tribunal composto por cinco membros do Poder Legislativo e por cinco desembargadores, por força do art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50.

A definição dos crimes de responsabilidade e a fixação de seu processo constituem matéria reservada à competência legislativa da União, razão pela qual as expressões impugnadas, constantes da Lei Orgânica do Distrito Federal, seriam incompatíveis com o disposto no art. 85, parágrafo único, da Constituição da República.

Os argumentos do PGR foram acolhidos pelo STF?

SIM.

Responsabilidade do chefe do Poder Executivo

O chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) podem praticar duas espécies de crime:

CRIMES COMUNS	CRIMES DE RESPONSABILIDADE
São aqueles tipificados na lei penal (Código Penal e legislação extravagante). Exs: peculato, corrupção passiva etc.	São infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos. Caso o agente seja condenado por crime de responsabilidade ele não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político-administrativas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública). Os crimes de responsabilidade estão previstos: <ul style="list-style-type: none"> • Presidente: art. 85 da CF/88 e Lei n.º 1.079/50. • Governador: Lei n.º 1.079/50. • Prefeito: DL 201/67.
Quem julga: <ul style="list-style-type: none"> • Presidente: STF (após autorização de 2/3 da Câmara dos Deputados). • Governador: STJ. • Prefeito: TJ/TRF/TRE (não precisa de autorização da Câmara Municipal). 	Quem julga: <ul style="list-style-type: none"> • Presidente: Senado (após autorização da CD – 2/3). • Governador: Tribunal Especial (composto por 5 membros da ALE e 5 Desembargadores, sob a presidência do Presidente do TJ). • Prefeito: Câmara Municipal.

Muitas Constituições estaduais tratam sobre o procedimento a ser aplicado quando o Governador do Estado pratica um crime de responsabilidade. As Cartas estaduais podem dispor sobre isso?

NÃO. O STF entende que o Estado-membro não pode dispor sobre crime de responsabilidade, ainda que seja na Constituição estadual. Isso porque a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é privativa da União.

Por que é privativa da União?

Porque o STF entende que definir o que seja crime de responsabilidade e prever as regras de processo e julgamento dessas infrações significa legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, matérias que são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Repare que a doutrina conceitua os crimes de responsabilidade como sendo “infrações político-administrativas”. No entanto, o STF entende que, para fins de competência legislativa, isso é matéria que se insere no direito penal e processual, de forma que a competência é da União.

Daí o Supremo ter editado um enunciado destacando essa conclusão:

Súmula vinculante 46-STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Dessa forma, a Constituição Estadual deve seguir rigorosamente os termos da legislação federal sobre crimes de responsabilidade. Isso porque, como dito acima, a tipificação dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento de normas relativas ao processamento e julgamento desses delitos são de competência privativa da União.

Algumas Constituições estaduais preveem que os Governadores, quando cometerem crimes de responsabilidade, serão julgados pela Assembleia Legislativa. Essa regra é válida?

NÃO. Como vimos acima, a competência para julgar os Governadores de Estado em caso de crimes de responsabilidade é de um “Tribunal Especial”, que é composto especialmente para julgar o fato e que é formado por 5 Deputados Estaduais e 5 Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça. Isso está previsto no art. 78, § 3º da Lei nº 1.079/50:

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.
(...)

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

Mas espera um instante, o caput e o § 3º acima transcritos afirmam que as Constituições estaduais poderiam dispor sobre o processo nos crimes de responsabilidade. Veja: “O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado” (...) “Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores” (...). É isso mesmo?

NÃO. Tais trechos não foram recepcionados pela CF/88, uma vez que, como vimos, a atual Carta constitucional prevê que esse assunto deve ser objeto de lei de competência da União. Desse modo, as Constituições que dispõem sobre crimes de responsabilidade de forma diferente daquilo que é previsto na legislação federal possuem inconstitucionalidade formal, por violarem a competência privativa da União.

Em suma:

É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade.

STF. Plenário. ADI 3.466/DF, Rel. Min. Eros Grau, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 15/5/2023 (Info 1094).

Conclusão

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais as expressões “e julgar” e “ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade”, inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do art. 60 e no caput do art. 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O STF já havia julgado no mesmo sentido em casos envolvendo as Constituições de outros Estados:

O Estado-membro não pode dispor sobre crime de responsabilidade, ainda que seja na Constituição estadual. Isso porque a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é privativa da União, nos termos do art. 22, I, e art. 85 da CF/88.

As Constituições estaduais não podem prever que os Governadores serão julgados pela Assembleia Legislativa em caso de crimes de responsabilidade. Isso porque o art. 78, § 3º da Lei 1.079/50 afirma que a competência para julgar os Governadores de Estado em caso de crimes de responsabilidade é de um “Tribunal Especial”, composto especialmente para julgar o fato e que será formado por 5 Deputados Estaduais e 5 Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça.

STF. Plenário. ADI 4791/PR, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4800/RO e ADI 4792/ES, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgados em 12/2/2015 (Info 774).

O Estado-membro não pode dispor sobre crime de responsabilidade, ainda que seja na Constituição estadual. Isso porque a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é privativa da União, nos termos do art. 22, I, e art. 85 da CF/88.

Súmula vinculante 46-STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Assim, é inconstitucional norma da Constituição Estadual que preveja a competência da Assembleia Legislativa para autorizar a instauração do processo e para julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado por crimes de responsabilidade.

Também é inconstitucional a previsão contida na Constituição Estadual afirmando que o Governador será suspenso de suas funções nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Assembleia Legislativa.

STF. Plenário. ADI 4811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/12/2021 (Info 1041).

PODER JUDICIÁRIO

São constitucionais os dispositivos incluídos pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, que submeteram os magistrados ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos

ODS 8 E 16

São constitucionais — formal e materialmente — os dispositivos incluídos pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, que instituíram uma ampla reformulação do regime previdenciário no setor público, na parte em que submetem os magistrados ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos.

STF. Plenário. ADI 3308/DF, ADI 3363/DF, ADI 3998/DF, ADI 4802/DF e ADI 4803/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 15/5/2023 (Info 1094).

O caso concreto foi o seguinte:

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propuseram ações diretas de inconstitucionalidade, todas contra o art. 1º da EC 20/98, na parte em que conferiu nova redação ao art. 93, VI, da Constituição Federal, e, também, contra os §§ 2º e 3º do art. 2º da EC 41/2003.

As normas impugnadas têm o seguinte teor:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Redação original	Redação dada pela EC 20/98
<p>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p> <p>(...)</p> <p>VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;</p>	<p>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p> <p>(...)</p> <p>VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>

Texto da Emenda Constitucional 41/2003

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de

publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Em resumo, as emendas constitucionais acima expostas submeteram os membros da Magistratura ao Regime de Previdência Social comum aplicável aos servidores públicos.

Quais foram os principais argumentos expostos pelas autoras?

O pedido das autoras baseou-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- violação ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que, após a exclusão da expressão “no que couber”, não houve apreciação da emenda em dois turnos;
- vício de iniciativa, uma vez que, por se tratar de matéria atinente à organização do Poder Judiciário, deveria ter sido proposta pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 93, caput, da Constituição Federal; e
- afronta à garantia de vitaliciedade, ao se promover a redução de proventos dos magistrados inativos, em relação aos subsídios dos magistrados em atividade.

O STF concordou com os argumentos deduzidos? Os dispositivos impugnados foram declarados inconstitucionais?

NÃO. O STF decidiu que:

São constitucionais — formal e materialmente — os dispositivos incluídos pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, que instituíram uma ampla reformulação do regime previdenciário no setor público, na parte em que submetem os magistrados ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos.
STF. Plenário. ADI 3308/DF, ADI 3363/DF, ADI 3998/DF, ADI 4802/DF e ADI 4803/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 15/5/2023 (Info 1094).

Ausência de violação do art. 60, § 2º, da CF/88

A jurisprudência do STF é firme no sentido de não haver necessidade de retorno da proposição à Casa de origem para nova votação quanto à parte modificada se a alteração da Casa revisora não altera substancialmente o sentido do texto aprovado na Casa iniciadora.

A retirada da expressão “no que couber”, mediante destaque aprovado pelo Plenário do Senado Federal, não resultou em modificação substancial suficiente a ensejar o alegado vício formal, por suposta violação ao art. 60, § 2º, da CF/88:

Art. 60 (...)

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Isso porque, em segundo turno no Senado, após suprimida a referida expressão, a redação original do texto proveniente da Câmara dos Deputados foi votada e aprovada com plena observância do quórum de três quintos, como prevista no atual texto constitucional (art. 93, VI, CF/88).

O rito constitucional trata de proposta de emenda à Constituição e não de eventual destaque proposto por parlamentar, o qual é disciplinado no Regimento Interno das Casas Legislativas e, como tal, configura matéria *interna corporis*, não sujeita ao controle judicial.

Ausência de vício de iniciativa

A vinculação de iniciativa cogitada pelas autoras não é aplicável às emendas à Constituição, ante a taxatividade das limitações contidas no art. 60 da Constituição Federal.

Assim, no âmbito do poder constituinte derivado, pouco importa tenha a PEC sido encaminhada por qualquer um dos legitimados do art. 60, I, II e III, do texto constitucional.

É importante ressalvar, todavia, que, da inexigência de iniciativa privativa na proposição de emendas à Constituição não decorre a irrestrita liberdade do proponente. Isso porque o próprio regime de iniciativas constitui-se garantia procedural do princípio da separação dos poderes. É por meio da repartição de competências legislativas que se busca assegurar, concretamente, que nenhum dos Poderes sofra ingerência em suas atribuições específicas estabelecidas na Constituição. É por essa razão que, nas hipóteses de emendas à Constituição que alcancem matérias de iniciativa legislativa reservada a outro Poder, é necessário avaliar se a iniciativa do proponente pode afetar, no caso concreto, o exercício de atribuições preponderantes do Poder titular da iniciativa legislativa. Em caso afirmativo, haverá de ser proclamado o vício de iniciativa, por força do disposto no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

No caso em análise, cabe examinar, portanto, se a submissão dos magistrados ao regime de previdência social estabelecido no art. 40 do texto constitucional vulnera o princípio da separação de poderes e, consequentemente, se incide em vício de iniciativa.

A petição inicial sustenta que a EC 20/1998 incorreu em suposta violação ao princípio da separação de poderes porque teria adentrado matéria de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, por força do art. 93, caput, da Constituição Federal, dar início à produção de normas concernentes ao Estatuto da Magistratura.

Ocorre, porém, que o art. 1º da EC 20/1998, ao submeter os magistrados às regras do art. 40 da Constituição Federal, limitou-se a alterar o regime de aposentadoria dos magistrados no contexto de uma ampla reformulação do regime previdenciário no setor público, sem afetar o exercício da jurisdição ou a organização da magistratura. A norma impugnada em nada restrinгиu a iniciativa do Poder Judiciário sobre o Estatuto da Magistratura, inclusive em relação ao regime previdenciário dos magistrados, obedecidos, evidentemente, os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Ausência de ofensa à garantia da vitaliciedade

As autoras alegavam ainda que a mudança nas regras de aposentadoria dos magistrados implicaria violação à garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
(...)

O STF rejeitou esse argumento.

A vitaliciedade dos magistrados (art. 95, I, CF/88) está relacionada unicamente com a aposentadoria compulsória, não tendo os dispositivos impugnados tratado sobre esse tema, não havendo qualquer mitigação da efetividade dessa garantia constitucional.

Vale ressaltar que o STF já havia, em outra oportunidade, declarado a constitucionalidade da EC 20/1998. Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos e, consequentemente, declarou a constitucionalidade do art. 1º da EC 20/98, na parte em que conferiu nova redação ao art. 93, VI, da CF/1988, e do art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É inconstitucional lei municipal que autoriza a celebração de PPP para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social

ODS 16

É inconstitucional norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social.

Trata-se de previsão inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (art. 22, XXVII, CF/88).

Caso concreto: o art. 5º, IV, da Lei nº 1.327/2007, do Município de Ariquemes (RO), autorizou a celebração de contrato de parceria público-privada para a execução de obra pública sem que essa obra estivesse vinculada à prestação de serviço público.

Ocorre que as parcerias público-privadas são disciplinadas pela Lei Federal nº 11.079/2004, que veda expressamente a celebração de contratos de PPP unicamente para a execução de obra pública sem vinculação à prestação de serviço público ou social. O art. 2º, § 4º, III, dessa Lei afirma que é vedada a celebração de PPP que tenha como objeto único a execução de obra pública.

STF. Plenário. ADPF 282/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/5/2023 (Info 1094).

O caso concreto foi o seguinte:

Em Ariquemes, interior do Estado de Rondônia, foi editada a Lei nº 1.327/2007, que permite que o Município celebre parcerias público-privadas (PPP) para obras de infraestrutura e urbanismo. Confira:

Art. 5º Pode ser objeto de parceria público-privada:

(...)

IV – Obras de infra-estrutura e urbanismo de vias e ou logradouros e outros espaços públicos, de terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais incluídos as recebidas em delegação, do Estado ou da União.

O Procurador-Geral da República ajuizou ADPF contra a lei alegando que ela criou nova modalidade de PPP, tendo, com isso, violado o art. 22, XXVII, da Constituição Federal já que é competência privativa da União editar normas gerais sobre contratação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

O art. 5º, IV, da Lei nº 1.327/2007, do Município de Ariquemes/RO, ao criar hipóteses de parceria público-privada para a execução de obra pública, desvinculadas de qualquer serviço público, invadiu a competência da União para editar normas gerais sobre licitação e contratos.

Para que a execução de uma obra pública seja objeto de uma PPP, essa deve necessariamente estar vinculada à prestação de serviço público ou social, uma vez que o instituto das PPPs foi incorporado ao

nosso ordenamento jurídico como uma modalidade de concessão que envolve a prestação de serviços públicos ou sociais.

Dessa forma, a referida lei municipal, ao criar a possibilidade de parceria público-privada desvinculada de qualquer serviço público ou social, violou a competência da União prevista no art. 22, XXVII, do texto constitucional.

Os argumentos do PGR foram acolhidos pelo STF?

SIM.

Conforme explicado acima, o art. 5º, IV, da Lei nº 1.327/2007, do Município de Ariquemes, permite, por meio de parcerias público-privadas, a execução de obras de infraestrutura e urbanismo de vias, logradouros e outros espaços públicos, de terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais. Em outras palavras, a lei autoriza a celebração de contrato de parceria público-privada para a execução de obra pública, ainda que não vinculada à prestação de serviço público.

Ocorre que as parcerias público-privadas são disciplinadas pela Lei Federal nº 11.079/2004, que **veda** expressamente a celebração de contratos de PPP unicamente para a execução de obra pública sem vinculação à prestação de serviço público ou social. Confira:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

(...)

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

(...)

III – **que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.**

Portanto, observa-se que o art. 5º da Lei Municipal nº 1.327/2007 contraria frontalmente o disposto no inciso III do § 4º da Lei Federal nº 11.079/2004. A Lei Municipal, ao criar uma nova hipótese de parceria público-privada contrária ao que determina a legislação federal, violou o disposto na Lei nº 11.079/2004, invadindo competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades.

Em suma:

É inconstitucional norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social.

Trata-se de previsão inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (art. 22, XXVII, CF/88).

STF. Plenário. ADPF 282/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/5/2023 (Info 1094).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei 1.327/2007 do Município de Ariquemes/RO.

DIREITO PENAL

INDULTO

O decreto de indulto pode ser julgado inconstitucional caso demonstrado que tinha por finalidade atingir objetivos de interesse pessoal ao invés do interesse público

Importante!!!

ODS 16

É inconstitucional decreto presidencial que, ao conceder indulto individual (graça em sentido estrito), visa atingir objetivos distintos daqueles autorizados pela Constituição Federal de 1988, eis que observa interesse pessoal ao invés do público.

Há, no caso, violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, "caput", CF/88), além de desvio de finalidade.

STF. Plenário. ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF e ADPF 967/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 10/5/2023 (Info 1094).

A situação concreta foi a seguinte:

No dia 16/02/2021, o então Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ) publicou vídeo, no YouTube, no qual, além de atacar frontalmente os Ministros do STF, por meio de diversas ameaças e ofensas, expressamente propagou a adoção de medidas antidemocráticas contra a Corte, bem como instigou a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança de seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de Poderes.

Em 17/02/2021, o Vice-Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ), imputando-lhe os seguintes crimes:

Art. 23, II, da Lei nº 7.170/83 (uma vez)

Art. 23. Incitar:

(...)

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 23, IV c/c art. 18, da Lei nº 7.170/83 (por duas vezes)

Art. 23. Incitar:

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 344 do Código Penal (por três vezes)

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Para a PGR, o denunciado:

- usou, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador-Geral da República;
- incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal;
- incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário.”

Julgamento da ação penal

No dia 20/04/2022, o Plenário do STF condenou Daniel Silveira a 8 anos e 9 nove meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Segundo o voto do Min. Relator Alexandre de Moraes, as declarações do réu não foram apenas opiniões relacionadas ao mandato e, portanto, não estão protegidas pela imunidade parlamentar nem pela liberdade de expressão.

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.

STF. Plenário. AP 1044/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2022 (Info 1051).

Revogação da Lei nº 7.170/83

Como vimos acima, Daniel Silveira foi denunciado pela prática dos crimes previstos no:

- art. 23, II, da Lei nº 7.170/83; e
- art. 23, IV c/c art. 18, da Lei nº 7.170/83.

A Lei nº 7.170/83 é a antiga Lei de Segurança Nacional.

Ocorre que a Lei nº 7.170/83 foi revogada pela Lei nº 14.197/2021, que entrou em vigor no dia 01/12/2021.

Daniel Silveira foi julgado em 20/04/2022.

Dante disso, indaga-se: quando ele foi julgado, havia ocorrido a abolitio criminis? As condutas que ele praticou deixaram de ser consideradas infração penal?

NÃO. Essas condutas não deixaram de ser crime porque continuaram sendo punidas pela Lei nº 14.197/2021. Vejamos:

Crimes contra a Segurança Nacional (Lei 7.170/83)	Crimes contra o Estado Democrático de Direito (CP com redação dada pela Lei 14.197/2021)
Art. 23. Incitar: (...) II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.	Art. 286 (...) Parágrafo único. In corre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. Pena: detenção, de três a seis meses, ou multa.

Crimes contra a Segurança Nacional (Lei 7.170/83)	Crimes contra o Estado Democrático de Direito (CP com redação dada pela Lei 14.197/2021)
<p>Art. 23. Incitar: (...) IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.</p> <p>Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.</p>	<p>Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p>

Quando determinada conduta típica (e suas elementares) permanece descrita na nova lei penal, com a manutenção do caráter proibido da conduta, há a configuração do fenômeno processual penal da continuidade normativo-típica.

O princípio da continuidade normativa ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.

No caso concreto, conforme demonstrado acima, o legislador não pretendeu abolir as condutas atentatórias à democracia, ao Estado de Direito e ao livre exercício dos poderes. Na realidade, aprimorou, sob o manto democrático, a defesa do Estado, de suas instituições e de seus poderes.

Observa-se, assim, a ocorrência de continuidade normativo-típica entre as condutas previstas nos arts. 18 e 23, IV, da Lei nº 7.170/83 e a conduta prevista no art. 359-L do CP (com redação dada pela Lei nº 14.197/2021), bem como entre a conduta prevista no art. 23, II, da Lei nº 7.170/83 e a conduta típica prevista no art. 286, parágrafo único, do CP, com redação dada pela Lei nº 14.197/2021.

Não configurada abolidio criminis com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83).

STF. Plenário. AP 1044/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2022 (Info 1051).

Graça concedida pelo Presidente da República em favor de Daniel Silveira

No dia 21/04/2022, um dia após a condenação, o então Presidente da República Jair Bolsonaro concedeu “perdão” à condenação imposta a Daniel Silveira. Isso foi feito por meio de um instituto chamado de “graça”. Veja o Decreto que concedeu o benefício:

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e

Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável;

Considerando que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as manifestações;

Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na trípartição de poderes; Considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis; Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e Considerando que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Brasília, 21 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República Federativa do Brasil

O que é a graça?

É o perdão, concedido pelo Presidente da República, dos crimes cometidos por uma pessoa específica. A graça é também chamada de “indulto individual”.

Classifica-se, juridicamente, como uma causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP).

Trata-se de uma renúncia do Estado ao seu direito de punir.

A graça é concedida por meio de Decreto Presidencial.

Quem tem competência para conceder a graça?

O Presidente da República, conforme prevê o art. 84, XII, da CF/88:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Vale ressaltar que essa atribuição pode ser delegada ao(s):

- Procurador Geral da República;
- Advogado Geral da União;
- Ministros de Estado.

Cabe graça para qualquer crime?

O art. 5º, XLIII, da CF/88 proíbe que a concessão de graça para os condenados por:

- tortura;
- tráfico de drogas;
- terrorismo; e
- crime hediondos.

A pessoa beneficiada com a graça ficará livre de ter que cumprir as penas impostas?

SIM. A graça extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória). Em palavras mais simples: a graça extingue as penas que foram impostas (pena privativa de liberdade, penas restritivas de direitos e pena de multa).

A graça atinge os efeitos secundários (penais ou extrapenais) da condenação?

NÃO. Vamos relembrar melhor isso.

A sentença penal condenatória, depois de transitada em julgado, produz diversos efeitos.

Os efeitos da condenação podem se dividir em:

- 1) Efeitos PRINCIPAIS (PRIMÁRIOS) da condenação;
- 2) Efeitos SECUNDÁRIOS da condenação.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO	
1) PRINCIPAIS (PRIMÁRIOS)	O efeito principal (primário) da condenação é impor ao condenado uma sanção penal. Efeito principal (primário) = sanção penal. A sanção penal divide-se em: a) pena; b) medida de segurança.
2) SECUNDÁRIOS	<p>2.1) PENAIS</p> <p>Alguns exemplos: reincidência (art. 63), causa de revogação do sursis (art. 77, I e § 1º), causa de revogação do livramento condicional (art. 86), causa de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 44, § 5º), impossibilita a transação penal e concessão de suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95) etc.</p> <p>2.2) EXTRAPENAIAS</p> <p>a) Genéricos: art. 91 do CP; b) Específicos: art. 92 do CP; c) Previstos em “leis” especiais (exs: art. 15, III, CF; art. 181, da Lei de Falências).</p>

Como já dito, a graça extingue apenas os efeitos primários da condenação (pretensão executória).

A graça não atinge os efeitos secundários (penais ou extrapenais):

Súmula 631-STJ: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

Exemplos de situações que não serão afetadas mesmo tendo havido a graça:

- as anotações do crime continuarão nos cartórios e ofícios distribuidores;
- nome do condenado continua incluído no “rol dos culpados”;
- a condenação que foi objeto de indulto continua tendo força para gerar reincidência (a reincidência não é afastada com a concessão do indulto);
- se o indivíduo havia sido condenado a perder bens e valores, a graça não irá alterar isso;
- condenado continua com a obrigação de indenizar a vítima.

Anistia, graça e indulto: semelhanças e diferenças

ANISTIA	GRAÇA (ou indulto individual)	INDULTO (ou indulto coletivo)
<p>É um benefício concedido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, VIII, CF/88), por meio do qual se “perdoa” a prática de um fato criminoso.</p> <p>Normalmente, incide sobre crimes políticos, mas também pode abranger outras espécies de delito.</p>	<p>Concedidos por Decreto do Presidente da República.</p> <p>Apagam o efeito executório da condenação.</p> <p>A atribuição para conceder pode ser delegada ao(s):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Procurador Geral da República; • Advogado Geral da União; • Ministros de Estado. 	
<p>É concedida por meio de uma lei federal ordinária.</p>	<p>Concedidos por meio de um Decreto.</p>	
<p>Pode ser concedida:</p> <ul style="list-style-type: none"> • antes do trânsito em julgado (anistia própria); • depois do trânsito em julgado (anistia imprópria). 	<p>Tradicionalmente, a doutrina afirma que tais benefícios só podem ser concedidos após o trânsito em julgado da condenação. Esse entendimento, no entanto, está cada dia mais superado, considerando que o indulto natalino, por exemplo, permite que seja concedido o benefício desde que tenha havido o trânsito em julgado para a acusação ou quando o MP recorreu, mas não para agravar a pena imposta (art. 5º, I e II, do Dec. 7.873/12).</p>	
<p><i>Classificação</i></p> <p>a) Propriamente dita: quando concedida antes da condenação.</p> <p>b) Impropriamente dita: quando concedida após a condenação.</p> <p>a) Irrestrita: quando atinge indistintamente todos os autores do fato punível.</p> <p>b) Restrita: quando exige condição pessoal do autor do fato punível. Ex.: exige primariedade.</p> <p>a) Incondicionada: não se exige condição para a sua concessão.</p> <p>b) Condicionada: exige-se condição para a sua concessão. Ex.: reparação do dano.</p> <p>a) Comum: atinge crimes comuns.</p> <p>b) Especial: atinge crimes políticos.</p>	<p><i>Classificação</i></p> <p>a) Pleno: quando extingue totalmente a pena.</p> <p>b) Parcial: quando somente diminui ou substitui a pena (comutação).</p> <p>a) Incondicionado: quando não impõe qualquer condição.</p> <p>b) Condicionado: quando impõe condição para sua concessão.</p> <p>a) Restrito: exige condições pessoais do agente. Ex.: exige primariedade.</p> <p>b) Irrestrito: quando não exige condições pessoais do agente.</p>	
<p><u>Extingue os efeitos penais (principais e secundários) do crime.</u></p> <p>Os efeitos de natureza civil permanecem.</p>	<p>Só extinguem o efeito principal do crime (a pena). Os efeitos penais secundários e os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.</p>	
<p>O réu condenado que foi anistiado, se cometer novo crime, não será reincidente.</p>	<p>O réu condenado que foi beneficiado por graça ou indulto, se cometer novo crime, será reincidente.</p>	

É um benefício coletivo que, por referir-se somente a fatos, atinge apenas os que o cometeram.	É um benefício individual (com destinatário certo). Depende de pedido do sentenciado ao juízo.	É um benefício coletivo (sem destinatário certo). É concedido de ofício (não depende de provocação).
--	--	--

Ações questionando esse Decreto

Quatro partidos políticos ajuizaram ações (ADPFs) contra esse Decreto de indulto.

Os partidos alegaram que o Decreto presidencial violou os preceitos fundamentais da impessoalidade e da moralidade, os quais devem reger a atuação da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Para os autores, houve também desvio de finalidade, pois o ato não foi praticado visando ao interesse público, mas sim ao interesse pessoal do então Presidente considerando que Daniel Silveira é seu aliado político.

O STF concordou com os argumentos expostos? O Decreto foi declarado inconstitucional?

SIM.

O indulto é um dos mecanismos políticos de extinção da punibilidade previstos expressamente pela atual ordem constitucional e cuja utilização é vedada para crimes específicos. A partir de um complexo sistema de freios e contrapesos, ele é considerado como importante instrumento de política criminal, voltado a atenuar possíveis incorreções legislativas ou judiciais em prol da reinserção e ressocialização de condenados que a ele façam jus.

Diante de sua natureza jurídica de ato de governo ou ato político (espécie do gênero ato administrativo), o indulto reveste-se de ampla discricionariedade, contudo, disso não resulta a sua impossibilidade absoluta de ser questionado perante o Poder Judiciário, em especial para verificar se o seu objeto está de acordo com os ditames constitucionais.

Assim, é possível realizar o controle de constitucionalidade de decreto de indulto, notadamente quanto a possível ocorrência de desvio de finalidade.

No caso concreto, o então Presidente da República, utilizando-se de sua competência constitucional, editou decreto de indulto individual em favor de parlamentar federal que, no dia imediatamente anterior havia sido condenado, pelo Plenário do STF, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e de coação no curso do processo.

Para o STF, o benefício foi concedido de modo absolutamente desconectado do interesse público, tendo sido conferido ao condenado em razão do mero vínculo de afinidade político-ideológica existente entre o chefe do Poder Executivo e o beneficiário. Desse modo, a Corte entendeu que houve evidente desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Em suma:

É inconstitucional decreto presidencial que, ao conceder indulto individual (graça em sentido estrito), visa atingir objetivos distintos daqueles autorizados pela Constituição Federal de 1988, eis que observa interesse pessoal ao invés do público.

Há, no caso, violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, “caput”, CF/88), além de desvio de finalidade.

STF. Plenário. ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF e ADPF 967/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 10/5/2023 (Info 1094).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do Decreto presidencial de 21 de abril de 2022.

Outros argumentos invocados pelos Ministros

Para o Ministro Alexandre de Moraes, o indulto afrontou a separação de Poderes, pois teve como objetivo exclusivo atacar uma decisão do Judiciário. Ele destacou que a justificativa de que a condenação pelo STF teria causado comoção não corresponde à realidade. Segundo o ministro, ao conceder um indulto, o presidente da República deve levar em consideração, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, a mais adequada para o interesse público no âmbito da Justiça criminal, e não o que classificou como “política eleitoreira”.

O Ministro Roberto Barroso salientou que, “de forma inusitada”, o decreto foi editado no dia seguinte à condenação, antes mesmo da publicação da sentença. Observou, ainda, que indultos são concedidos por razões humanitárias ou por política de desencarceramento por crimes menos graves. Mas, no caso de Silveira, as justificativas apresentadas para o decreto, contestando o mérito da condenação, demonstram que não havia interesse público. “O presidente julgou o mérito da decisão do Supremo, dele discordou e se arvorou na condição de juiz dos juízes”, afirmou. “Num estado democrático de direito, constitucional, quem diz o sentido e o alcance da Constituição e das leis é o Supremo”.

Para o Ministro Dias Toffoli, atos atentatórios à democracia e ao Estado Democrático de Direito não podem ser objeto de indulto. Em sua opinião, os crimes cometidos por Silveira, com ataques diretos ao Supremo, foram um embrião dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro.

O Ministro Edson Fachin ressaltou a existência de filtros de controle abrangendo a finalidade e a moralidade dos atos, inclusive os discricionários do chefe do Executivo. Segundo ele, o indulto deve ser coerente com finalidades humanitárias ou de interesse público, o que não ocorreu nesse caso.

Em seu voto, a Ministra Cármem Lúcia argumentou que o indulto não pode ser instrumento de impunidade nem uma mensagem a eventuais detratores da democracia de que podem continuar a praticar crimes, porque o presidente da República poderia editar o perdão. “A discricionariedade foi arrombada por uma arbitrariedade que se demonstra, nesse caso, com finalidades muito espúrias e absolutamente desviante do que é esse instrumento na Constituição”, concluiu.

O Ministro Luiz Fux afirmou que as ameaças proferidas pelo ex-deputado configuraram crime político, contra o Estado Democrático de Direito, e, por este motivo, não é passível de indulto ou anistia.

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o decreto foi assinado sem nenhuma motivação idônea. Segundo ele, a concessão do indulto fez parte de uma campanha contra os Poderes constitucionais, avalizando ameaças graves contra a vida e a segurança de integrantes do STF. Para o ministro, o decreto foi uma “peça vulgar de puro proselitismo político, cujo efeito prático é o de validar expedientes subversivos praticados pelo agraciado em detrimento do funcionamento de instituições centrais da democracia”.

Votos vencidos

Ao abrir divergência, o Ministro André Mendonça considerou que a concessão de indulto é um ato político e, por esse motivo, não é passível de controle pelo Judiciário. Segundo ele, o poder do presidente da República para concedê-lo é limitado unicamente pela proibição constitucional expressa de que o benefício atinja pessoas condenadas por crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes definidos como hediondos.

O Ministro Nunes Marques também julgou válido o indulto a Silveira. Ele entende que, por ser ato discricionário do presidente da República, sua revisão pelo Judiciário se limita apenas aos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade. ()
- 2) É inconstitucional norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social. ()
- 3) É inconstitucional decreto presidencial que, ao conceder indulto individual (graça em sentido estrito), visa atingir objetivos distintos daqueles autorizados pela Constituição Federal de 1988, eis que observa interesse pessoal ao invés do público. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C
------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.